

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA n.º 34.795, de 14/05/2019, em favor de LOURDES MARIA BARBALHO PONTES, dependente do ex-servidor desta Corte de Contas, Marco Antonio Nobre Pontes.
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de janeiro de 2021, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 61.248

(Processo n.º 51406-9/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 270/2008.
Responsável/Interessado: MARCOS VENICIOS GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Advogada: DENIZE MELO DA SILVA – OAB/PA n.º 20.843

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS VENICIOS GOMES (CPF: 518.102.551-04), ex-prefeito do município de Sapucaia, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 150.000,00 (Centeno e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 12/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe multa de R\$ 1.001,03 (Mil e um reais e três centavos), pelo débito apontado; e

• Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências legais cabíveis. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.249

(Processo n.º 52855-1/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI n.º 071/2008.
Responsável/Interessado: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, ex-prefeito do município de Capanema, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 61.250

(Processo n.º 53656-0/2009)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 321/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA n.º 12.948

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento nos arts. 56, incisos I e III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, ex-prefeito do município de Abaetetuba, no valor de R\$ 117.738,45 (Cento e dezessete mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), dando-lhe plena quitação;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO (CPF: 318.852.252-53), ex-prefeita do município de Abaetetuba, no valor de R\$ 160.049,87 (Cento e sessenta mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sem imputação de débito; e

3) Aplicar a Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO multas, no valor de R\$ 1.001,03 (Mil e um reais e três centavos), pela irregularidade das contas, e de R\$ 1.001,03 (Mil e um reais e três centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.251

(Processo n.º 2009/52029-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 104/2007.
Responsável/Interessado: HELOÍSA PEREIRA DE SOUSA SILVA e INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO GERANDO OPORTUNIDADES.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. HELOÍSA PEREIRA DE SOUSA SILVA - CPF nº 430.479.042-00, ex-Presidente do Instituto de Capacitação Gerando Oportunidades, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$ 1.001,03 (hum

mil e um reais e três centavos), pela instauração da tomada de contas; que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.252

(Processo n.º 2012/50586-0)

Assunto: Prestação de Contas da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsáveis: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LIMA e ROSIMARY NEVES TEIXEIRA
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Impedimento: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 178 do RITCE/PA)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, incisos I e II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LIMA, Presidente à época da Ação Social Integrada do Palácio do Governo (período de 01/01 à 18/01/2011), no valor de R\$ 336.892,21 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), e dar-lhe plena quitação.

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ROSIMARY NEVES TEIXEIRA, Presidente à época da Ação Social Integrada do Palácio do Governo (período de 19/01 à 31/12/2011), no valor de R\$ 8.567.806,08 (oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e seis reais e oito centavos).

ACÓRDÃO N.º 61.253

(Processo n.º 51990-2/2007)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEPOF/FDE n.º 284/2004 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Espólio de CELSO ORLANDO DA SILVA LEITE e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio de CELSO ORLANDO DA SILVA LEITE, CPF n.º 092.965.902-30, à época Prefeito Municipal de Bragança, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), sem imputação de débito.

ACÓRDÃO N.º 61.254

(Processo n.º 2018/51175-3)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 55.497, de 17/03/2016
Recorrente: PEDRO TAVARES TEIXEIRA, Ex-Presidente do Instituto Beneficente Espaço Resgate.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato nº. 63/2012 e nos termos do voto da Relatora, conhecer o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. PEDRO TAVARES TEIXEIRA, ex-Presidente do Instituto Beneficente Espaço Resgate, dando-lhe provimento parcial para julgar as contas irregulares, sem devolução de valor, mantendo a multa aplicada pela infração a norma legal.

ACÓRDÃO N.º 61.255

(Processo n.º 2011/51828-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 246/2010

Responsável/Interessado: CRISTIANO DUTRA VALE e P. M. DE VISEU

Advogada: Brenda Araújo Di Iorio Braga, OAB/PA nº 15.692

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do Regimento Interno)

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CRISTIANO DUTRA VALE, CPF: 330.964.732-34, Ex-Prefeito Municipal de Viseu, no valor de R\$ 1.340.377,57 (um milhão, trezentos e quarenta mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

ACÓRDÃO N.º 61.256

(Processo n.º 2008/50247-2)

Assunto: Prestação de Contas do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA, Comandante Geral à época, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, CPF nº 145.403.712-15, no valor de R\$ 1.728.089,55 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 61.257

(Processos n.ºs 52029-4/2019, 52367-8/2019 e 53567-7/2019)

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34,